



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL – CTM DE JUAZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Gestor (a): Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2025

2

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário Municipal – CTM de Juazeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na conformidade do art. 61, incisos IV, V e XVIII, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal de Juazeiro, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou na zona de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana e zona de expansão urbana aquela definida no Plano Diretor do Município ou em lei específica. (NR)

Art. 9º. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido:

I - em 1º de janeiro de cada exercício civil, para as unidades imobiliárias já inscritas no cadastro imobiliário;

II - na data da expedição do Alvará de Habite-se para as unidades imobiliárias que tenham sido objeto de autorização municipal prévia de nova construção;

III - no fim do prazo de validade do Alvará de Licença de Implantação para as unidades imobiliárias que tenham sido objeto de autorização municipal prévia de reforma de construção pré-existente;

IV - na data em que a fiscalização municipal, apesar de constatar irregularidade na execução da obra, considerar a existência de condições de habitabilidade com suas instalações hidrossanitárias e elétricas em funcionamento. (NR)

Art. 10. O imposto incide sobre quaisquer imóveis localizados na zona urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

§ 1º. Excetua-se do previsto no *caput* o imóvel localizado na zona urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município, com características de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que o sujeito passivo faça a prova, com documentos

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

hábeis e idôneos, da efetiva produção rural no imóvel, na forma da lei, observada a correlação entre área e produção, conforme dispuser o regulamento.

3

§ 2º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, em declaração tributária de conclusão de obra, conforme regulamento;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme art. 250 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse a qualquer título, relativa à fração de área de imóvel;

III – o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV – os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

3º. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel. (NR)

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido a quantia em moeda corrente, efetiva ou potencial, que o mesmo alcançaria nas condições correntes do mercado imobiliário, em transação de compra ou venda à vista, negociada de forma voluntária e consciente pelas partes interessadas. (NR)

4

Art. 12. O valor venal poderá ser apurado por meio de:

I - avaliação cadastral geral, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel;

II - avaliação especial, para imóveis que possuem características construtivas em que não seja adequadamente aplicável a avaliação prevista no inciso I deste artigo, devendo ser adotados os critérios previstos em lei e um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos em reconhecido repositório de normas técnicas, conforme regulamento.

III - arbitramento. (NR)

Art. 13. Os valores unitários da Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV poderão ser revistos e atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 156 e observada a alínea b do inciso III do art. 150, todos da Constituição Federal. (NR)

Subseção I

Da Avaliação Geral

Art. 14. A avaliação cadastral geral é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma zona fiscal, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção, região fiscal e destinação de uso do imóvel, considerando:

a) o padrão da construção;

b) os materiais construtivos do imóvel;

c) tabelas com indicadores do custo unitário básico de construção civil;

d) outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer zonas fiscais, subdividir e ordenar os logradouros em trechos, quadras e faces de quadra.

§ 2º. Para o cálculo do Imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Planta Genérica de Valores – PGV deverá ser adotado como parâmetro o Valor Unitário Padrão de logradouro da zona fiscal em que o mesmo esteja localizado e que possua características semelhantes.

§ 3º. Para levantamento dos Valores Unitários Padrão a que se refere este artigo, poderá o Município contar com a participação de representantes de órgãos de classe ou categoria, conforme disposto em regulamento. (NR)

Art. 14-A. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I – o imóvel onde não haja edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação. (NR)

Subseção II

Da Avaliação Especial

Art. 14-B. A avaliação especial poderá ser realizada utilizando-se de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos em reconhecido repositório de normas técnicas, em imóvel que possua características construtivas em que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I do art. 12 desta lei, quando se tratar de:

I – destinação industrial;

II – passagem de duto vias ou canais de transporte de efluentes líquidos e similares, terrestres, aéreos ou submarinos;

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

III – silos de armazenagem;

IV – imóveis com características construtivas próprias ou incomuns, com estruturas para pouso e decolagem de aeronaves, atividades esportivas, embarque e desembarque de passageiros ou estruturas metálicas ou de alvenaria para transmissão de radiodifusão de dados, sons e imagens;

V - terrenos desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

VI - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

VII - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção;

VIII – terrenos com dimensões extravagantes ou desproporcionais à área construtiva, conforme dispuser o regulamento;

§ 1º. A avaliação especial poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa competente.

§ 2º. A avaliação especial poderá ser impugnada pelo sujeito passivo, com fundamento em laudo técnico elaborado por profissional legalmente competente e de acordo com reconhecido repositório de normas técnicas. (NR)

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 14-C. A base de cálculo do IPTU poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º. Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º. O arbitramento será feito com base na localização do imóvel, com estimativa das áreas de terreno e de construção, levando-se em conta as suas características e padrões construtivos e do uso, elementos circunvizinhos e edificações semelhantes, tendo como parâmetros os dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral em massa. (NR)

Art. 17. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos heliportos;

III – dos jiraus e mezaninos;

IV – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

V – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias ou canais de transporte de efluentes líquidos e similares, terrestres, aéreos ou submarinos.

§ 1º. No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo;

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo;

§ 2º. Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) na base de cálculo, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º. Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA ou Área de Proteção Permanente - APP, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental. (NR)

Art. 18. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º. Para os condomínios verticais, considerar-se-á, para cálculo da fração ideal:

I - Para a área de terreno, é a fração proporcional da área construída da unidade em relação à área total construída, multiplicada pela área do terreno, sendo calculada pela equação:

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

(área construída da unidade ÷ somatória das áreas construídas do condomínio) x área do terreno.

8

II - A área construída da unidade corresponde à sua área privativa, incluindo garagem ou vaga de uso exclusivo, mesmo que estas não possuam matrícula separada ou inscrição cadastral autônoma;

III - Para a área construída, é a fração proporcional da área construída da unidade em relação à área total das unidades do condomínio, multiplicada pela área construída comum do condomínio, sendo calculada pela equação: (área privativa da unidade ÷ somatória das áreas privativas de todas as unidades) × área construída comum do condomínio;

§ 2º. Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

I - A área de terreno da unidade autônoma é a área do lote privativo;

II - A área construída da unidade autônoma corresponde à área construída de uso exclusivo da unidade;

III - A porção da área de terreno comum do condomínio, a ser atribuída a cada unidade autônoma, será calculada pela equação: (área do lote da unidade ÷ somatória das áreas dos lotes) × área comum de terreno do condomínio.

IV - A porção de área de construção comum do condomínio, a ser atribuída a cada unidade autônoma será calculada pela equação: (área construída da unidade ÷ somatória das áreas construídas de todos os lotes) × área construída comum do condomínio;

§ 3º. Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4º. Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizado recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia. (NR)

Art. 23. (...)

(...)

VI – imóveis com destinação industrial: 3,0% (três por cento).

Art. 25. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que detém a titularidade da propriedade, do domínio útil ou da posse a qualquer título de bem imóvel por natureza ou por acessão física. (NR)

Art. 26. São responsáveis:

I – o espólio, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de cujus;

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

II - a massa falida, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido;

III - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

IV – solidariamente, independentemente de o imóvel pertencer a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou imune:

a) os promitentes-compradores imitidos na posse do imóvel;

b) os cessionários;

c) os comodatários. (NR)

Art. 26-A. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos. (NR)

Art. 26-B. O domicílio tributário do sujeito passivo:

I – para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II – para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto. (NR)

Art. 27. O imposto é lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. Para os imóveis descritos no inciso II do art. 9º, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, excluindo o mês da liberação do habite-se.

§ 2º. No caso de unidades imobiliárias não inscritas no cadastro imobiliário, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvado a hipótese de o sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos que a unidade imobiliária se tornou autônoma em data posterior.

§ 3º. Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvado a hipótese de o sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos o mês e ano da:

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

I - conclusão da obra;

II – da alteração de área construída, do padrão construtivo ou da categoria de uso do imóvel;

III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

§ 4º. O disposto no neste artigo não impede que a Administração Tributária possa revisar o lançamento do imposto quando verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel. (NR)

Art. 27-A. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de uma faixa de logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pela faixa de logradouro mais valorizado. (NR)

Art. 27-B. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso principal, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado. (NR)

Art. 27-C. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do sujeito passivo, devendo constar também o nome do responsável previsto nos incisos I, II e III do art. 26, quando for o caso. (NR)

Art. 27-D. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

§ 1º. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo, pelo sistema de comunicação eletrônica, Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, com a entrega do carnê, boleto, DAM ou outro formulário para pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

§ 2º. O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emití-la pela Internet, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças ou em sua sede. (NR)

Art. 28. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) cotas mensais.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de cada cota.

§ 2º. O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 3º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 491 desta Lei. (NR)

Art. 29. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento poderá ser concedido os seguintes descontos:

I - de até 15% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única e não possua dívida com o erário Municipal ou esteja com exigibilidade suspensa e mais 5% quando não houver anotação no CADIN nos últimos 03 (três) anos;

II - de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, desde que adimplente com o exercício anterior. (NR)

Art. 31-A. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, limitado ao valor do capital integralizado salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - quando decorrente de fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - quando a transmissão de bens imóveis for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (NR)

Art. 34.

Parágrafo único. A declaração do contribuinte ocorrerá por meio de preenchimento da Guia do ITBI, onde serão declarados:

I - dados do imóvel;

II – dados do transmitente e do adquirente;

III – a base de cálculo do imposto, na forma do *caput* deste artigo. (NR)

Art. 35. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte para fins de lançamento do imposto, promoverá a avaliação de ofício, buscando determinar o valor efetivo de mercado do bem ou direito transmitido, utilizando-se dos meios de pesquisa e dados disponíveis.

§ 1º. A avaliação de ofício para fins de lançamento do ITBI deverá ser realizada por meio de diligências fiscais, no âmbito de processo administrativo, com base nos dados do

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Cadastro Imobiliário, em informações de mercado obtidas por meio de pesquisas, comparações, laudos técnicos, georreferenciamento, sensoriamento remoto ou outros meios tecnológicos disponíveis, bem como em vistorias *in loco*, quando necessárias, sempre presando por metodologia e os critérios de avaliação transparentes e passíveis de verificação pelo contribuinte.

§ 2º. Fica ressalvado ao contribuinte o direito de impugnar a avaliação de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento ou da decisão que fixou o valor venal, mediante petição fundamentada, que deverá instruída com laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente competente e de acordo com reconhecido repositório de normas técnicas, ou laudo de avaliação utilizado por agente financiador na avaliação do imóvel para fins de concessão de financiamento imobiliário, emitidos a menos de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. A Administração Tributária analisará a impugnação e o laudo contraditório apresentado, podendo acatar total ou parcialmente a avaliação do contribuinte, manter a avaliação realizada por meio das diligências fiscais ou determinar nova avaliação por comissão técnica avaliadora, garantido o contraditório e a ampla defesa. (NR)

Art. 38.

§ 1º. Será concedido um desconto financeiro de 40% (quarenta por cento) para o contribuinte que recolher o imposto antecipadamente e que não tenha débitos tributários, inclusive do ISS da respectiva construção, no momento do lançamento fiscal; (NR)

.....

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 38, nas transações e cessões realizadas por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, as alíquotas serão de 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante. (NR)

Art. 42.

.....

Parágrafo único. Respondem também pelo imposto, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pela omissão de exigir a comprovação de pagamento ou declaração da Administração Tributária Municipal de não incidência do imposto, quando do registro de transmissão de imóvel ou de direito reais sobre ele ou de cessão de direito à sua aquisição. (NR)

Art. 51.

.....

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (NR)

Art. 52-A. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviço sem o recolhimento do ISS:

I – a prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo, ressalvada a hipótese do sujeito passivo ser dispensado da emissão;

II – saldo credor na conta caixa, apresentada na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

III – manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV – falta de escrituração de pagamentos efetuados;

V – existência de ativo oculto, considerado aquele não levado a registro na contabilidade, no período compreendido ao do procedimento fiscal;

VI – falta de registro contábil de documento relativo à prestação de serviço;

VII – valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

VIII – suprimimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e a origem dos recursos;

IX – baixa de exigibilidade cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação da dívida, reversão de provisão, permuta de valores do passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para conta do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

X – valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária;

XI – montante de receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados, no período compreendido ao do procedimento fiscal.

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º. O valor da receita omitida, pelas presunções previstas no caput, será considerado na determinação da base de cálculo do ISS.

§ 2º. Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo. (NR)

Art. 53. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada conforme os artigos seguintes, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes. (NR)

Art. 57-A.

.....

§ 3º. Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (NR)

Art. 57-B. Fica instituído o Cadastro de Sociedade Profissionais - CASUP para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos do art. 57-A desta Lei Complementar.

§ 1º. As Sociedades de Profissionais deverão estar cadastradas perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ como Sociedades Simples ou Sociedade Unipessoal de Advogados e apresentar declaração conforme Regulamento.

§ 2º. A declaração referida no § 1º deverá ser assinada por todos os sócios e acompanhada do Contrato Social devidamente registrado, na forma do Regulamento. (NR)

Art. 77. Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido o material produzido pelo próprio prestador fora do local da obra.

Parágrafo único. O material dedutível da base de cálculo do ISS, na forma do caput, deverá estar sujeito à tributação pelo ICMS, comprovada através de nota fiscal de venda de mercadoria emitida pelo próprio prestador. (NR)

Art. 78. O proprietário de obra de construção civil, pessoa física ou microempreendedor individual, poderá optar, no momento da obtenção do Alvará de Construção, em declarar e recolher antecipadamente, conforme os prazos estabelecidos em Calendário Fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a redução de 20 % (vinte por cento)

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

da base de cálculo estimada a partir do Custo Unitário Básico do Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON do Estado da Bahia.

§ 1º. O Proprietário de obra de construção civil, pessoa física ou jurídica, como pré-condição para a obtenção de Alvarás de Habite-se, deverá apresentar as notas fiscais dos serviços tomados e tributados pelo ISSQN e comprovar a quitação do imposto pelo prestador ou da retenção, sob pena da responsabilidade solidária do tomador dos serviços.

§ 2º. No caso de não atendimento ao quanto disposto no § 1º, o preço do serviço será arbitrado, utilizando-se o mesmo parâmetro da base de cálculo estimada, porém, sem o desconto correspondente.

§ 3º. O alvará de habite-se somente será emitido mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal referente ao ISSQN incidente sobre a prestação do serviço de construção relativo à mesma obra, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º. No caso de averbação posterior da construção, sem a submissão aos processos de licença de construção e de habite-se, o imposto será lançado por arbitramento mediante notificação ou auto de infração.

§ 5º. Para os imóveis já construídos, ou em construção, sem alvará de construção, e sem comprovação de pagamento do ISSQN, serão abertas ordens de serviços de fiscalização para que seja constituído o crédito tributário devido, via notificação fiscal, com recolhimento até 30 dias a contar da data do recebimento da notificação, e em caso de inadimplemento, será lavrado auto de infração. (NR)

Art. 98. Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico decorrente da prestação desses serviços, devendo ser excluídos o valor pago a título de prêmios, as importâncias correspondentes ao imposto de renda incidente sobre a premiação, bem como os percentuais do produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, de 6% (seis por cento), destinados à seguridade social, para ações na área da saúde, e de 12% (doze por cento), com destinação estabelecida pelo § 1º-A do art. 30 da Lei Federal nº 13.756/2018, sendo computados os serviços que apresentem as seguintes características:

I – apostas de quota fixa tratadas na Lei Federal nº 13.756/2018, alterada pela Lei Federal nº 14.790/2023;

II - operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

III - rifa, loto, sena, tele sena, bilhete dos signos, raspadinhas, bingos, loteria esportiva e congêneres.

IV - aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos. (NR).

Art. 100.

Parágrafo único. Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem indicado no *caput*, os repasses:

I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado. (NR)

Art. 157. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (NR)

Art. 173-B.

.....

I-A – A falta de declaração de porte ou faturamento do contribuinte, para efeito de lançamento da taxa.

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor anual da taxa, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais). (NR)

Art. 174. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, para fins de concessão de Alvará de Vigilância Sanitária, das atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde em todo o território do Município. (NR)

Art. 178. A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada:

I - em conformidade com a Tabela Anexa a este Artigo;

II - considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de Alvará e/ou do Contrato Social da Pessoa Jurídica. (NR)

Art. 245-E. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido cobrado pela concessionária, permissionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica pelo consumo de 1000 kWh de acordo com o preço da Tarifa de Iluminação Pública (TIP) B4a,



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tendo como referência a última Resolução Homologatória do lançamento.

§ 1º. Entende-se por valor líquido, o valor da conta de energia elétrica excluído o ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 2º. Entende-se como consumo de energia elétrica, o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e a demanda excedente.

§ 3º. Para os sistemas de geração de energia própria, a base de cálculo da referida COSIP é o custo de disponibilidade ou o saldo a faturar, que ocorre na hipótese de ser identificada diferença da energia ativa consumida maior que a energia ativa injetada, que tem como resultado a energia ativa faturada. (NR)

Art. 245-F. As alíquotas da COSIP serão variáveis em função da classe de consumidor e das faixas de consumo, cujos percentuais encontram-se definidos na Tabela de Receita nº I, do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º. Os valores da COSIP serão reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizada pela ANEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 2º. A classificação dos contribuintes para fins de cobrança da COSIP observará o mesmo enquadramento utilizado pela empresa concessionária, permissionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica para cobrança da tarifa de energia.

§ 3º. No caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica, o valor será de R\$ 1,00 (um real) por m2 (metro quadrado) de área, limitado a 30% (trinta por cento) do IPTU. (NR)

Art. 347.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nesse artigo, a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação principal fica limitada ao percentual de 100 % (cem por cento) do valor do tributo. (NR)

Art.356-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISSQN devido por quatro (04) meses de incidência, consecutivos ou alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses. (NR)



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 367.

.....

II - do Auto de Apreensão - APRE, da Notificação Fiscal de Lançamento – NFL ou do Auto de Infração - AI, da Notificação Fiscal de Débito e do Auto de Interdição - INTE;

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas regras à Notificação Fiscal de Lançamento – NFL e ao Auto de Infração – AI, no que couber. (NR)

Art. 393.

.....

II – Notificação Fiscal de Lançamento – NFL ou Auto de Infração – AI: a notificação pela falta de recolhimento, dolosa ou não, de tributos, e a autuação para constituição de crédito e penalidade pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária; (NR)

.....

IX - Notificação de Lançamento: a notificação de lançamento de crédito de tributos sujeitos a lançamento direto; (NR)

Art. 416.

Parágrafo único. No caso de perícia, o sujeito passivo e a autoridade fiscal deverão ser intimados para, querendo, acompanhar a perícia e se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da intimação. (NR)

Art. 418.

.....

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, o processo será encaminhado à Dívida Ativa da Fazenda Pública

Art. 432.

.....

§ 1º. A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§ 2º. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente. (NR)



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 434. O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação.

Parágrafo único. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. (NR)

Art. 435. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de Ato do Secretário Municipal da Fazenda, para orientação dos contribuintes. (NR)

Art. 436. O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada. (NR)

Art. 491. O crédito não integralmente pago no vencimento, após atualizado monetariamente, ficará sujeito aos acréscimos legais a seguir indicados:

I – Juros de mora;

II – Multa de mora;

III – Multa de infração.

§ 1º. Os juros de mora serão calculados de acordo à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento do crédito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 3º. A multa de infração, aplicada por notificação fiscal de lançamento, decorrente do descumprimento de obrigação principal, poderá ser paga como os seguintes descontos:

I - 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

II - 60% (sessenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação;

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

IV - 35% (trinta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;

V - antes de sua inscrição na Dívida Ativa, de:

a) 45% (quarenta e cinco por cento), quando não apresentada a impugnação, o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

b) 35% (trinta e cinco por cento), após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação, quando não apresentado recurso pelo contribuinte;

c) 25% (vinte e cinco por cento), após 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O benefício dos descontos é condicionado ao pagamento integral do débito. (NR)

Art. 492. Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade até o último dia útil do mês de sua emissão. (NR)

Art. 497.

.....

§ 2º. O valor da parcela inicial, a título de entrada, corresponderá a, no mínimo:

I -10% (dez por cento) do valor apurado, quando se tratar do primeiro parcelamento;

II - 20% (vinte por cento) do valor apurado, quando o débito já tiver sido objeto de um parcelamento anterior;

III -30% (trinta por cento) do valor apurado, quando o débito já tiver sido objeto de dois ou mais parcelamentos anteriores.

§ 3º. Na hipótese do inciso III, a exigência poderá ser substituída pelo parcelamento com garantia de cartão de crédito ou garantia real.

§ 4º. Os casos de reparcelamento de parcelamento não quitado serão definidos em regulamento. (NR)

Art. 498. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e contada a partir do mês seguinte ao vencimento da parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (NR)

Art. 499. A primeira parcela terá vencimento no último dia útil do mês da concessão do parcelamento, e as demais terão vencimento no último dia útil dos meses subsequentes. (NR)

Art. 500. Perderá os benefícios desta lei e terá o parcelamento cancelado o contribuinte que estiver em atraso com o pagamento 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou o que tenha parcela não quitada após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º. Tratando-se de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial ou extrajudicial do remanescente.

§ 2º. Tratando-se de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal. (NR)

Art. 500-A. O saldo remanescente será o valor apurado após amortização dos valores das parcelas quitadas no valor total do crédito levantado na data de realização do parcelamento.

§ 1º. Para a apuração do saldo remanescente, não serão considerados os valores pagos a título de:

I – juros do parcelamento, de que trata o art. 498;

II – atualização monetária prevista no art. 497;

III – encargos moratórios eventualmente pagos em cada parcela.

§ 2º. A amortização dos créditos incluídos no respectivo parcelamento obedecerá, sucessivamente, à seguinte ordem de prioridade:

I - primeiro os créditos não tributários, e em seguida os créditos tributários;

II – primeiro os decorrentes de obrigação própria e, depois, os resultantes de responsabilidade tributária;

III - as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por último, os impostos e contribuições;

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

IV - na ordem crescente dos prazos de vencimentos;

V - na ordem decrescente dos montantes. (NR)

Art. 500-B. Aplicam-se ao parcelamento de empresas em recuperação judicial as mesmas regras do art. 97. (NR)

Art. 511. Fica o Município de Juazeiro autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nas hipóteses e condições previstas em Lei específica. (NR)

Art. 2º. Excepcionalmente, no exercício de 2026, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, prevista no art. 167 desta Lei Complementar, considerar-se-á ocorrido em 3 de abril de 2026, em substituição à data de 1º de janeiro fixada no inciso I do referido artigo.

Parágrafo único. As demais disposições constantes do art. 167 e de seus incisos permanecem inalteradas, aplicando-se esta regra exclusivamente ao exercício financeiro de 2026.

Art. 3º. Fica alterada a **Tabela de Receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** – ISSQN, referente à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, constante do art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que passa a vigorar conforme a Tabela abaixo:

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR ANUAL
4.01	Médicos	60 VRFs
4.12 e 7.01	Dentistas, engenheiros, arquitetos e agrônomos	40 VRFs
4.08, 5.01, 17.19, 4.06, 4.10, 4.16 e 17.14	Fonoaudiólogos, médicos veterinários, contabilidade, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e Advogados.	30 VRFs
4.13, 4.14 e 17.19	Ortóticos, protéticos, técnicos em contabilidade.	18 VRFs
	Demais Nível Superior	24 VRFs
	Demais Nível Médio	12 VRFs
	Demais outros	6 VRFs

Art. 4º. Ficam alteradas as Tabelas de Receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentes às sociedades que se enquadrarem no conceito de sociedades de profissionais, constantes do Art. 57-A da Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que passam a vigorar conforme as Tabelas abaixo:



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

23

I - sociedades com até 03 (três) profissionais habilitados:		
ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VRF's
4.01	Medicina	5
4.02	Análise Clínica	5
4.06	Enfermagem	2,5
4.08	Fonoaudiologia	2,5
4.11	Obstetrícia	5
4.12	Odontologia	3,5
4.13	Ortótica	1,5
4.14	Prótese Dentária	1,5
4.16	Psicologia	2,5
5.01	Medicina Veterinária	2,5
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	3,5
17.13	Advocacia	5
17.15	Auditoria	2
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2,5
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas	2

II - Sociedades com 04 (quatro) a 07 (sete) profissionais habilitados:		
ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VRF's
4.01	Medicina	6,6
4.02	Análise Clínica	6,6
4.06	Enfermagem	3,3
4.08	Fonoaudiologia	3,3
4.11	Obstetrícia	6,6

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

4.12	Odontologia	4,62
4.13	Ortótica	1,98
4.14	Prótese Dentária	1,98
4.16	Psicologia	3,3
5.01	Medicina Veterinária	3,3
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	4,62
17.13	Advocacia	6,6
17.15	Auditoria	2,64
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3,3
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas	2,64

24

III - sociedades com 08 (oito) a 10 (dez) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VRF's
4.01	Medicina	10
4.02	Análise Clínica	10
4.06	Enfermagem	5
4.08	Fonoaudiologia	5
4.11	Obstetrícia	10
4.12	Odontologia	7
4.13	Ortótica	3
4.14	Prótese Dentária	3
4.16	Psicologia	5
5.01	Medicina Veterinária	5
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	7
17.13	Advocacia	10
17.15	Auditoria	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas	4

25

IV - Sociedades com mais de 10 (dez) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VRF's
4.01	Medicina	20
4.02	Análise Clínica	20
4.06	Enfermagem	10
4.08	Fonoaudiologia	10
4.11	Obstetrícia	20
4.12	Odontologia	14
4.13	Ortopédica	6
4.14	Prótese Dentária	6
4.16	Psicologia	10
5.01	Medicina Veterinária	10
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo	14
17.13	Advocacia	20
17.15	Auditoria	8
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	10
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas	8

Art. 5º. Fica alterada a Tabela constante do Art. 178 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, referente à Taxa de Fiscalização Sanitária, que passa a vigorar com a seguinte redação:





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

CNAE	ATIVIDADE	VRF (178,96)	VRF (178,96)	VRF (178,96)
		PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
8591-1/00	Ensino de esportes	1	2	3
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	4	6	8
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1,5	2,5	3,5
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1,5	2,5	3,5
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1,5	2,5	3,5
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1,5	2,5	3,5
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	1,5	2,5	3,5
8730-1/02	Albergues assistenciais	2	4	6
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	2	4	6
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	1,5	2,5	3,5
7729-2/03	Aluguel de material médico	1	1	1
5510-8/02	Apart-hotéis	4	6	8
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	2	4	6
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	2	4	6
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	1,5	2,5	3,5
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1,5	2,5	3,5
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1,5	2,5	3,5
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	1	2	3





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	4	6	8
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	4	6	8
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	2	4	6
8630-5/04	Atividade odontológica	2	4	6
8690-9/03	Atividades de acupuntura	2	4	6
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	2	4	6
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	2	4	6
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	2	4	6
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência	6	8	10
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	6	8	10
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	2	4	6
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	2	4	6
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	2	4	6
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	2	4	6
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2	4	6
8690-9/04	Atividades de Podologia	2	4	6
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	2	3	5
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	2	4	6

27





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	2	4	6
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	2	4	6
3702-9/00	Atividades relacionadas à esgoto, exceto a gestão de redes	2	4	6
7500-1/00	Atividades veterinárias	2	4	6
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	2	4	6
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	1	2	3
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	1	2	3
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	1	2	3
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	2	4	6
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	2	4	6
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	2	4	6
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	2	4	6
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2	4	6
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	4	6	8
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	4	6	8
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	4	6	8
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	4	6	8
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	4	6	8
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	4	6	8
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	4	6	8
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	4	6	8





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

29

4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	4	6	8
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	4	6	8
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	4	6	8
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	4	6	8
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	4	6	8
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	4	6	8
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	4	6	8
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	4	6	8
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	4	6	8
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	4	6	8
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	4	6	8
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	10	20	30
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	4	6	8
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	4	6	8
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	4	6	8
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	4	6	8
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4	6	8
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4	6	8

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	4	6	8
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	4	6	8
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4	6	8
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	4	6	8
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	4	6	8
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	4	6	8
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	4	6	8
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4	6	8
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	2	4	6
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	2	3	4
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	2	4	6
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	2	4	6
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2	4	6
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	2	4	6
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	2	4	6
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	2	4	6
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	10	20	30
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2	4	6

30

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	4	6	8
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	2	4	6
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	2	4	6
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	2	4	6
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	2	4	6
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	2	4	6
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	2	4	6
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	2	4	6
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	2	4	6
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2	4	6
8511-2/00	Educação infantil - creche	2	2	4
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	2	4	6
8513-9/00	Ensino fundamental	2	4	6
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	4	6	8
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	4	6	8
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	4	6	8
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	4	6	8
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	4	6	8
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	4	6	8





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	4	6	8
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	4	6	8
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	4	6	8
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	4	6	8
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	4	6	8
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	4	6	8
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	4	6	8
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	4	6	8
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	4	6	8
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	4	6	8
1111-9/02	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	4	6	8
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4	6	8
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	4	6	8
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	4	6	8
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	4	6	8
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	4	6	8
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	4	6	8
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	4	6	8
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	4	6	8
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	4	6	8
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	4	6	8

32





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	4	6	8
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	2	3	4
5510-8/01	Hotéis	6	8	10
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	2	4	6
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	2	3	4
8640-2/02	Laboratórios clínicos	2	4	6
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2	4	6
9601-7/01	Lavanderias	2	4	6
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1,5	2,5	3,5
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	2	4	6
5510-8/03	Motéis	6	8	10
8730-1/01	Orfanatos	2	3	4
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	2	4	6
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	2	4	6
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	2	4	6
4722-9/02	Peixaria	2	4	6
5590-6/03	Pensões (alojamento)	2	4	6
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	2	4	6
5611-2/01	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebida	2	4	6
5611-2/01	Restaurantes e similares	2	4	6
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	2	4	6
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	1	2	3
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2	4	6

33





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	2	4	6
9603-3/02	Serviços de cremação	2	4	6
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	4	6	8
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	4	6	8
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	2	4	6
9603-3/04	Serviços de funerárias	2	4	6
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2	4	6
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2	4	6
9603-3/03	Serviços de sepultamento	2	4	6
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	2	2	4
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	2	4	6
8640-2/04	Serviços de tomografia	4	6	8
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	2	4	6
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2	4	6
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	4	6	8
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	2	3	4
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	2	3	4
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	2	4	6
Taxas de Serviços Administrativos				
Taxa de Responsabilidade Técnica única		1		
Taxa de Mudança de Responsabilidade Técnica única		3		
Segunda via de licença sanitária/ Declaração		0,5		



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Alteração de: razão social / nome fantasia / atividade econômica principal ou secundária	0,5
Vistoria Técnica	
Baixo risco	0,5
Médio risco	1
Alto risco	2
Taxa de reinspeção	0,5
Análise de projeto arquitetônico de serviços de interesse à saúde	
Até 150 m2	1
de 151 a 300 m2	1,5
Acima de 300 m2	2

Art. 6º. Fica alterada a Tabela de Receita – Anexo II – Lista de Serviços do artigo 49 desta Lei Municipal e alíquotas do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN conforme art. 60 desta Lei Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II -

**LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 49 DESTA LEI MUNICIPAL E ALIQUOTAS
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN CONFORME
ART 60 DESTA LEI MUNICIPAL**

Código	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
		%
		S/Preço do Serviço
1.0	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações
2.0	Atividades relacionadas com os seguintes subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei: 8.02 / 12.01 /12.03 /12.11 /12.15 /17.19.	2,00

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

3.0	Atividades relacionadas com os seguintes subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei: 12.17 / 14.09 / 14.10 / 14.11 / 14.13 / 17.14 / 17.15 / 38.01 / 39.01.	3,00
4.0	Atividades relacionadas com os seguintes subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei: 4.17	4,00
5.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	5,00

36

Art. 7º. Ficam alterados os valores da receita bruta anual do exercício anterior constante do Anexo III – Tabela de Enquadramento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, que passa a vigorar com a redação a seguir:

Notas:

1 Para os efeitos tributários o contribuinte, será enquadrado na classificação fiscal em relação a sua atividade e o valor da receita bruta anual do exercício anterior.

1.1 Classe A – Quando inferior ou igual a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), incluídas nessa classe as associações sem fins lucrativos;

1.2 Classe B – Quando superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e não ultrapassar R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

1.3 Classe C – Quando superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e não ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

1.4 Classe D – Quando superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

1.5 Classe E – Quando superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

1.6 Classe F – Quando superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) (NR)

Art. 8º. Fica alterada a Tabela de Receita da Taxa de Licenciamento Ambiental, referida no parágrafo único do art. 210-C, que passa a vigorar com a redação dada por esta Lei Complementar.

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Descrição	Valor (VRF)
Alteração de razão social ambiental	5,000
Autorização ambiental	10,000



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

37

Certidões ambientais	1,000
Dispensa de licença ambiental	3,000
Licença ambiental conjunta – Classe 01	110,000
Licença ambiental conjunta – Classe 02	135,000
Licença ambiental conjunta – Classe 03	160,000
Licença ambiental conjunta – Classe 04	185,000
Licença ambiental conjunta – Classe 05	400,000
Licença para alteração de projeto ambiental – Classe 01	10,000
Licença para alteração de projeto ambiental – Classe 02	20,000
Licença para alteração de projeto ambiental – Classe 03	30,000
Licença para alteração de projeto ambiental – Classe 04	40,000
Licença para alteração de projeto ambiental – Classe 05	100,000
Licença ambiental de instalação – Classe 01	20,000
Licença ambiental de instalação – Classe 02	30,000
Licença ambiental de instalação – Classe 03	40,000
Licença ambiental de instalação – Classe 04	50,000
Licença ambiental de instalação – Classe 05	120,000
Licença ambiental de operação – Classe 01	20,000
Licença ambiental de operação – Classe 02	30,000
Licença ambiental de operação – Classe 03	40,000
Licença ambiental de operação – Classe 04	50,000
Licença ambiental de operação – Classe 05	120,000
Licença ambiental de regularização – Classe 01	20,000
Licença ambiental de regularização – Classe 02	30,000
Licença ambiental de regularização – Classe 03	40,000
Licença ambiental de regularização – Classe 04	50,000

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Licença ambiental de regularização – Classe 05	120,000
Licença ambiental prévia – Classe 01	10,000
Licença ambiental prévia – Classe 02	15,000
Licença ambiental prévia – Classe 03	20,000
Licença ambiental prévia – Classe 04	25,000
Licença ambiental prévia – Classe 05	60,000
Licença ambiental simplificada – Classe 01	20,000
Licença ambiental simplificada – Classe 02	30,000
Licença ambiental sonora	5,000
Supressão vegetal – 0 a 10 ha	5,000
Supressão vegetal – 10 a 50 ha	10,000
Supressão vegetal – 50 a 100 ha	70,000
Supressão vegetal – 100 a 500 ha	90,000
Supressão vegetal – 500 a 1000 ha	300,000
Transferência de titularidade	5,000

38

Art. 9º. Ficam alteradas as Tabelas de Receitas I do ANEXO IV, que passam a vigorar conforme a redação dada por esta Lei Complementar.

**ANEXO IV
TABELA DE RECEITA - I
COSIP**

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO

VALOR LÍQUIDO DA FATURA	
A-CONSUMO PRÓPRIO	
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP sobre o Módulo da TIP
0 A 30	2,00%
31 A 50	2,00%





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

51 A 60	2,00%
61 A 80	2,00%
81 A 100	2,00%
101 A 200	6,00%
201 A 300	12,00%
301 A 450	18,00%
451 A 650	35,00%
651 A 1000	35,00%
1001 A 2000	70,00%
ACIMA DE 2000	140,00%
TOTAL	

39

VALOR LÍQUIDO DA FATURA

B-RESIDENCIAL

Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP sobre o Módulo da TIP
0 A 30	0,00%
31 A 50	0,00%
51 A 60	0,00%
61 A 80	1,49%
81 A 100	3,5%
101 A 200	3,5%
201 A 300	6,50%
301 A 450	12,50%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

451 A 650	22,50%
651 A 1000	22,50%
1001 A 2000	45,00%
ACIMA DE 2000	140,00%
TOTAL	

40

VALOR LÍQUIDO DA FATURA

C-COMERCIAL

Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP sobre o Módulo da TIP
0 A 30	0,00%
31 A 50	0,00%
51 A 60	2,00%
61 A 80	2,00%
81 A 100	2,00%
101 A 200	6,00%
201 A 300	12,00%
301 A 450	18,00%
451 A 650	35,00%
651 A 1000	35,00%
1001 A 2000	100,00%
ACIMA DE 2000	200,00%
TOTAL	





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

41

VALOR LÍQUIDO DA FATURA	
D-INDUSTRIAL	
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP sobre o Módulo da TIP
0 A 30	2,00%
31 A 50	2,00%
51 A 60	2,00%
61 A 80	2,00%
81 A 100	2,00%
101 A 200	6,00%
201 A 300	12,00%
301 A 450	18,00%
451 A 650	35,00%
651 A 1000	35,00%
1001 A 2000	100,00%
ACIMA DE 2000	200,00%
TOTAL	

VALOR LÍQUIDO DA FATURA	
E-PODER PUBLICO	
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP sobre o Módulo da TIP
0 A 30	2,00%
31 A 50	2,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

51 A 60	2,00%
61 A 80	2,00%
81 A 100	2,00%
101 A 200	6,00%
201 A 300	12,00%
301 A 450	18,00%
451 A 650	35,00%
651 A 1000	35,00%
1001 A 2000	100,00%
ACIMA DE 2000	200,00%
TOTAL	

42

VALOR LÍQUIDO DA FATURA

L-ILUMINACAO PUBLICA

Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP sobre o Módulo da TIP
0 A 30	0,00%
31 A 50	0,00%
51 A 60	0,00%
61 A 80	0,00%
81 A 100	0,00%
101 A 200	0,00%
201 A 300	0,00%
301 A 450	0,00%
451 A 650	0,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

651 A 1000	0,00%
1001 A 2000	0,00%
ACIMA DE 2000	0,00%
TOTAL	

43

VALOR LÍQUIDO DA FATURA

M-RURAL

Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP sobre o Módulo da TIP
0 A 30	0,00%
31 A 50	0,00%
51 A 60	0,00%
61 A 80	0,00%
81 A 100	2,15%
101 A 200	20,00%
201 A 300	20,00%
301 A 450	20,00%
451 A 650	20,00%
651 A 1000	20,00%
1001 A 2000	20,00%
ACIMA DE 2000	150,00%
TOTAL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

44

VALOR LÍQUIDO DA FATURA	
N-SERVICO PUBLICO	
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP sobre o Módulo da TIP
0 A 30	2,00%
31 A 50	2,00%
51 A 60	2,00%
61 A 80	2,00%
81 A 100	2,00%
101 A 200	6,00%
201 A 300	12,00%
301 A 450	18,00%
451 A 650	35,00%
651 A 1000	35,00%
1001 A 2000	100,00%
ACIMA DE 2000	200,00%
TOTAL	

VALOR LÍQUIDO DA FATURA	
O-REVENDA	
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP sobre o Módulo da TIP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

0 A 30	2,00%
31 A 50	2,00%
51 A 60	2,00%
61 A 80	2,00%
81 A 100	2,00%
101 A 200	6,00%
201 A 300	12,00%
301 A 450	18,00%
451 A 650	35,00%
651 A 1000	35,00%
1001 A 2000	100,00%
ACIMA DE 2000	200,00%
TOTAL	

45

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos desta Lei Complementar nº 003/2009:

I – o art. 24;

II – o art. 37-A;

III – o art. 40;

IV – o parágrafo único do art. 74;

V – o art. 417;

VI – o inciso IV do art. 432;

VII - o inciso II do art. 513;

VIII – os incisos II, III e V do art. 517;

IX - os §§ 1º e 3º do art. 525.

Art. 11. Ficam revogadas, ainda, as Leis nº 1.771, de 22 de dezembro de 2003 e nº 1.772, de 22 de dezembro de 2003.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 12. Fica, excepcionalmente, prorrogado para o dia 6 de abril de 2026 o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo aos imóveis classificados como industriais, para o exercício de 2026.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as Tabelas indicadas no art. 19, que perderão a vigência quando da publicação da Planta Genérica de Valores – PGV, conforme previsto no art. 13.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 25 de novembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Silva Lopes
Procurador-Geral do Município

Luanna Alves Siqueira Mudo
Secretária de Fazenda e Finanças





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
ATO DE SANÇÃO Nº 336/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Complementar que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário Municipal – CTM de Juazeiro e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 012, de 12 de novembro de 2025 – Autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 091, de 14 de novembro de 2025), tombada sob nº 085, de 25 de novembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 25 de novembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

